



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 16 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº-101-73.274

Recurso nº - 37.514 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente - ANTONIO FARIA NETO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO - Tornada insubsistente a fase processual que alijava a presente exigência fiscal, cabe adotar as medidas processuais que compatibilizem o procedimento nestes autos decorrentes, qual seja: no caso, a anulação da decisão de primeiro grau, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com que vier a ser decidido nos autos do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FARIA NETO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra venha a ser prolatada em consonância com o que vier a ser decidido nos autos de que este é mero reflexo.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660-006.103/81-76

RECURSO N.º: - 37.514

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.274

RECORRENTE N.º: - ANTONIO FARIA NETO

R E L A T Ó R I O

ANTONIO FARIA NETO, residente e domiciliado em Brasília, Estado de Minas Gerais, interpôs recurso tempestivo a este Conselho contra a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância que deferiu parcialmente a impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 2.

2. Verifica-se dos autos que o recorrente foi autuado em decorrência da ação fiscal efetuada na empresa Indústria Alimentícia "Sinhá" S.A.

3. O fato econômico imputado à pessoa jurídica, também objeto de reflexo nestes autos, foi a distribuição disfarçada de lucros e a omissão de receita caracterizada pela emissão de notas fiscais "calçadas".

4. O Recurso nº 84.766, interposto a este Colegiado pela pessoa jurídica contra a decisão de primeiro grau, seguiu os trâmites legais até que esta Câmara, na sessão do dia 19.03.82, anulou a decisão pela existência de erro material, conforme faz certo o Acórdão nº 101-73.180, acostado a estes autos, por cópia, às fls. .

É o relatório.

V O T O

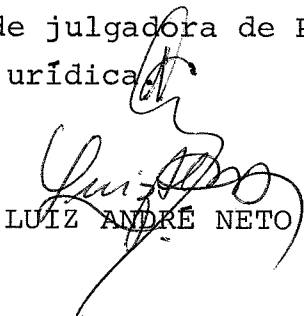
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O processo contra a pessoa jurídica INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA "SINHÃ" S.A., do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual, pelo Acórdão nº 101-73.180, à unanimidade de votos, anulou a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância, em virtude da existência de erro material naquele decisório.

2. Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado como reflexo na pessoa física dos administradores.

3. Assim, anulada a decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), prolatada no processo matriz, a mesma sorte deverá ter a decisão daquela autoridade proferida nestes autos, em razão do suporte que aquela dava a esta, ante a íntima relação de causa e efeito.

4. Nestas condições, voto pela anulação da decisão recorrida para que outra venha a ser prolatada em consonância com o que a autoridade julgadora de Primeiro Grau vier a decidir nos autos da pessoa jurídica.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR